



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

MENSAGEM N° 063/95.

Setoramento das Comissões
Projetos de:
Lei Complementar N° 018/95
Anexo da Lei Orgânica N°
PROCESSO N°
Data: 06.12.95
Horário 14:00



AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Consoante estatui o inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, é vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Ocorre, porém, que alguns dispositivos da Lei nº 53-A, de 27 de dezembro de 1972 (Código de Posturas), vincula à aplicação de multas aos seus infratores tendo-se como base o salário mínimo, o que, na prática, constitui-se numa anomalia, a qual precisa, urgentemente, ser corrigida, visando, assim, estancar os prejuízos causados ao tesouro municipal.

Desse modo, para que o Executivo Municipal possa coibir, legalmente, os abusos que constantemente são praticados contra a municipalidade, faz-se necessário adequar os dispositivos elencados no anexo Projeto de Lei Complementar nº 018 /95 — que tenho a honra de submeter ao elevado descortino de Vossas Excelências, invocando o disposto no art. 66 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho — à legislação tributária municipal, ou seja, condicionando à aplicação de penalidades à Unidade Padrão Fiscal (UPF) do Município.

Porto Velho, 06 de dezembro de 1995.

JOSÉ ALVES VIEIRA GUEDES
Prefeito



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 018 DE 06 DE DEZEMBRO DE 1995.

PROTOCOLO

Departamento das Comissões

Projetos de:

Lei Complementar N° 101/95

Emenda da Lei Orgânica N° _____

PROCESSO N° _____

Data: 06.12.95

Horário 14:00

Altera dispositivos da Lei nº 053-A, de 27 de dezembro de 1972, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando
da atribuição que lhe é conferida no inciso IV, art. 87,
combinado com o disposto no inciso VII, art. 67 da Lei Orgâ-
nica do Município de Porto Velho,

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VE
LHO aprova e eu sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - Os dispositivos da Lei nº 053-A/ 72
abaixo enumerados passam a ter as seguintes redações:

CAPÍTULO III

DAS MULTAS

"Art. 463 - As infrações aos dispositivos desta Lei serão punidas, conforme a sua gravidade, devendo ser observado para aplicação de penalidades o disposto nos artigos seguintes".

"Parágrafo único - As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo, considerando-se para graduá-las, a maior ou menor gravidade da infração, circunstâncias atenuantes ou agravantes e os antecedentes do infrator à respeito dos dispositivos deste Código".



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

CONT. DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 018/95.

"Art. 464 - Na infração de qualquer dispositivo deste Código relativo à higiene pública, poderão ser impostas multas correspondentes aos seguintes valores da Unidade Padrão Fiscal do Município - UPF".

I - 05 (cinco) UPF'S para o grau mínimo,
08 (oito) UPF'S para o grau médio, 10
(dez) UPF'S para o grau máximo, nos
casos de higiene de logradouro públi-
cos;

II - 02 (duas) UPF'S para o grau mínimo,
03 (três) UPF'S para o grau médio,
05 (cinco) UPF'S para o grau máximo,
nos casos de higiene das habitações
em geral;

III - 05 (cinco) UPF'S para o grau mínimo,
25 (vinte e cinco) UPF'S para o grau
médio, 50 (cinquenta) UPF'S para o
grau máximo, quando se tratar de hi-
giene da alimentação ou de estabeleci-
mentos em geral e de outros problemas
de higiene ou saneamento não especifi-
cados nos ítems anteriores.

"Art. 465 - Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativo ao bem estar público poderão ser impostas multas correspondentes aos seguintes valores da Unidade Padrão Fiscal do Município - UPF".

I - 05 (cinco) UPF'S para o grau mínimo,
10 (dez) UPF'S para o grau médio, 15
(quinze) UPF'S para o grau máximo,
nos casos relacionados com a moralida-
de e o sossego público;

II - 05 (cinco) UPF'S para o grau mínimo,
25 (vinte e cinco) para o grau médio,
50 (cinquenta) UPF'S para o grau máxi-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO



CONT. DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 018/95.

divertimentos públicos em geral, à defesa paisagística e estética da cidade, à preservação da estética dos edifícios e a utilização dos logradouros públicos;

III - 02 (duas) UPF'S para o grau mínimo, 03 (três) UPF'S para o grau médio, 05 (cinco) UPF'S para o grau máximo, nos casos concernentes a muros e cercas, muralhas de sustentação e fechos divisórios;

IV - 05 (cinco) UPF'S para o grau mínimo, 25 (vinte e cinco) UPF'S para o grau médio, 50 (cinquenta) UPF'S para o grau máximo, nos casos relacionados com armazenamento, comércio, transporte e emprego de inflamáveis e explosivos;

V - 05 (cinco) UPF'S para o grau mínimo, 25 (vinte e cinco) UPF'S para o grau médio, 50 (cinquenta) UPF'S para o grau máximo, quando não forem cumpridas as prescrições relativas à segurança de trabalho e à prevenção contra incêndios;

VI - 05 (cinco) UPF'S para o grau mínimo, 08 (oito) UPF'S para o grau médio, 10 (dez) UPF'S para o grau máximo, nos casos de registro, licenciamento, vacinação, proibição e captura de animais nas áreas urbanas e de expansão urbana;

VII - 05 (cinco) UPF'S para o grau mínimo, 10 (dez) UPF'S para o grau médio, 15 (quinze) UPF'S para o grau máximo, quando se tratar de queimadas e cortes de árvores.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

06
J...
Departamento das Comissões
CNPV

CONT. DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 018/95.

"Art. 466 - Na infração de qualquer dispositivo deste Código relativo à localização e do funcionamento de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, poderão ser impostas multas correspondentes aos seguintes valores da Unidade Padrão Fiscal do Município - UPF.

- I - 05 (cinco) UPF'S para o grau mínimo, 10 (dez) UPF'S para o grau médio, 15 (quinze) UPF'S para o grau máximo, nos casos relacionados com o exercício do comércio ambulante;
- II - 08 (oito) UPF'S para o grau mínimo, 15 (quinze) UPF'S para o grau médio, 20 (vinte) UPF'S para o grau máximo, quando não forem obedecidas as prescrições relativas à localização ou ao licenciamento e ao horário de abertura e fechamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços;
- III - 05 (cinco) UPF'S para o grau mínimo, 15 (quinze) UPF'S para o grau médio, 35 (trinta e cinco) UPF'S para o grau máximo, pelo não cumprimento das prescrições deste Código relativas à exploração de pedreiras, barreiras ou saibreiras".

"Art. 467 - Multas 05 (cinco) UPF'S para o grau mínimo, 10 (dez) UPF'S para o grau médio, 20 (vinte) UPF'S para o grau máximo, serão aplicadas a todo aquele que infringir as prescrições deste Código relativas a pesos e medidas".

"Art. 468 - Por infração a qualquer dispositivo relativo a inflamáveis e explosivos não especificado nos artigos 388 a 391 deste Código, poderão ser aplicadas multas ao infrator: de 05 (cinco) UPF'S para o grau míni



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

CONT. DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 018/95.



"Art. 469 - Quando as multas forem impostas de forma regular e através de meios hábeis e quando o infrator se recusar a pagá-las nos prazos legais, estes débitos serão judicialmente executados, acrescidos dos custos e honorários advocatícios, conforme estabelece o C.P.C".

"Art. 470 - As multas não pagas nos prazos legais serão inscritas em Dívida Ativa".

"Art. 471 - Quando em débito de multas, nenhum infrator poderá participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza nem transacionar a qualquer título com a administração direta ou indireta do Município de Porto Velho".

"Art. 472 - Nas reicidências, as multas serão aplicadas em dobro".

Parágrafo único - Considerar-se-à reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo deste Código pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de passado e julgado, administrativamente, a decisão condenatória, referente à infração anterior, no intervalo de 01 (um) ano".

"Art. 473 - Os débitos de multas não pagas nos prazos legais, terão os seus valores monetários atualizados com base na Unidade Padrão Fiscal do Município ou outro índice que vier a substituí-la.

Parágrafo único - Nos cálculos de atualização dos valores monetários dos débitos decorrentes de multas a que se refere o presente artigo, serão aplicados os coeficientes de correção monetária que entrarem em vigor na data de liquidação das importâncias devidas".



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

CONT. DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 018/95

"Art. 474 - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento de exigência que a tiver determinado".

Art. 2º - Aplicam-se as disposições deste capítulo, no que couber, os dispositivos relativos no processo administrativo tributário constantes no título X da Lei nº 1.008, de 31 de dezembro de 1991.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.